



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 045/78

Espécie do Expediente: "Fixa a Tabela de Percentuais para majoração dos vencimentos de pessoal, para 1979."

Proponente: Legislativo Municipal

Data de entrada 30 / novembro / 1978

Protocolado sob N.º 092/fl. 07

ANDAMENTO

Em sessão extraordinária de 30/11/78, o presente processo foi aprovado por unanimidade em regime de urgência urgentíssima. RFS.

SUSTADO PARA PRÓXIMA SESSÃO EM 14/12/78. ID

EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 18/12/78, FOI APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTO APRESENTADO PELO EXECUTIVO. ID





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Que dotamos favorável ao Seto do sr. Prefeito,
por entendermos que imediatamente ao todo
o projeto que alteram os vencimentos do funciona-
lismo, seja elaborado pela Secretaria da Casa
Projeto substitutivo que, normaliza o aumento
que foi determinado aos funcionários do Poder
Executivo.

Sala das Comissões, em 18.12.78

Presidente

Relator





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Porto Alegre, 14 de dezembro de 1978

Dividindo e
Somando
Técnica e
Experiência

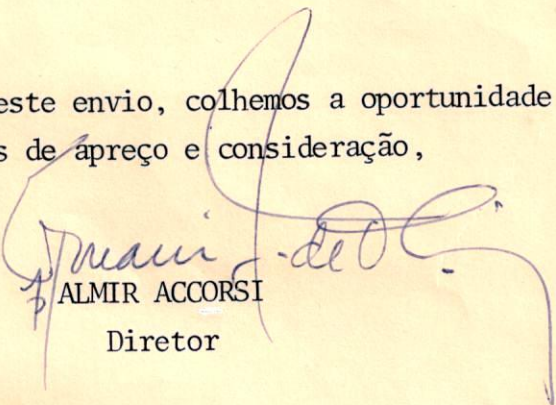
Rua dos Andradas
1270, 11º andar
Fone: 24-14-69
25-45-07
Sede própria
P. Alegre - RGS

Of.nº 727/78

Senhor Presidente:

Em atendimento a consulta que nos foi transmitida por Vossa Senhoria, através do Ofício nº 275, datado de 12 do mês em curso, em anexo lhe estamos remetendo o PARECER desta Delegações, de número 2193, no qual firmamos nosso pensamento com relação a "vencimentos - Os funcionários da Câmara Municipal não podem, por vedação constitucional, ter vencimentos superiores aos atribuídos, no Executivo, a cargos de atribuições iguais ou assemelhadas".

Ao ensejo deste envio, colhemos a oportunidade para renovar-lhe nossas manifestações de apreço e consideração,


ALMIR ACCORSI

Diretor

P.S. Anexo, em devolução, o Processo nº 045/78, que instruiu a consulta supra mencionada.

À SUA SENHORIA, o
Sr. ULISSES DE SOUZA MARÇAL
M.D. Presidente da Câmara Municipal de

PLL 045/1978 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 011503 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7751872774B5556E3A2A50654F339FEA





Porto Alegre, 14 de dezembro de 1978.-

Dividindo e
Somando
Técnica e
Experiência

PARECER Nº 2193

Rua dos Andradas
1270, 11º andar
Fone: 24-14-69
25-45-07
Sede própria
P. Alegre - RGS

Vencimentos. Os funcionários da Câmara Municipal não podem, por vedação constitucional, ter vencimentos superiores aos atribuídos, no Executivo, a cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guaíba por intermédio do ofício nº 275, de 12 de dezembro de 1978, pede o pronunciamento desta DPM sobre o que segue:

"A) O Poder Legislativo pode fixar os vencimentos para seus funcionários, criando a tabela anexa (2) para o fim proposto? Em caso positivo, quais as implicações?

B) Somos sabedores de que, somente no próximo exercício, o Executivo apresentará proposta de majoração para vigorar a partir do mês de março. Nossa dúvida: Poderá o Executivo apresentar tal proposta no exercício próximo ou deverá dar entrada ainda neste ano?"

2. No mesmo ofício, o Sr. Presidente explica que, não tendo o Executivo apresentado até a data de costume, projeto de lei, concedendo aumento para o funcionalismo da Prefeitura, a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 45/78, do Legislativo, que *"fixa a tabela de percentuais para majoração dos vencimentos do Quadro Legislativo de Pessoal para 1979"*.

3. O referido projeto de lei, que concede aumento para o funcionalismo da Câmara Municipal, foi vetado pelo Sr. Prefeito, que o considera inconstitucional, por infringir o disposto no § 1º do art. 108 da Constituição Federal. Alega ainda o Sr. Prefeito, nos motivos do veto, que *"o inciso XV do art. 17 e o inciso II do § 2º do art. 20 da Lei Orgânica dão condições à Câmara de Vereadores somente para propor projeto de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem ou alterem os respectivos vencimentos. Mas inegave*



...

mente, não dão direito à majoração de vencimentos dos cargos já existentes".

4. Em verdade, o assunto em foco - aumento de vencimentos para o funcionalismo da Câmara Municipal - está preso basicamente a dois critérios estabelecidos pela Constituição Federal, que se aplicam aos municípios por força do que estipulam - os arts. 13, III e 108, "caput" da mesma Constituição Federal, e que são os constantes dos art. 98 e seu parágrafo único e 40, III, este repetido no que consta - do art. 42, IX, todos da Lei Maior do País.

Os arts. 40, III e 42, IX, da CF dão aos Legislativos a competência de "*propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos*", mas desde o momento - em que exigem que essa iniciativa seja concretizada através de projeto de lei, estão, necessariamente, colocando o Prefeito Municipal como parte na decisão do assunto. O conteúdo dos arts. 17, XV e 20, § 2º, da Lei Orgânica estão em consonância com estes mandamentos.

Na sua obrigação constitucional de - participar no processo legislativo, o Prefeito Municipal tem, sem dúvida, o direito de verificar se foi ou não cumprido o outro critério básico estabelecido pela Constituição Federal, para o caso, e que está expresso no art. 98, assim redigido:

"Art. 98 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito da remuneração do pessoal do serviço público".

...



5. Do que está antes exposto, chega-se, em resumo, à conclusão seguinte, que é amparada pela doutrina e pela jurisprudência dos nossos Tribunais:

a) O Legislativo tem a iniciativa exclusiva de propor projetos de Lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos, inclusive em casos de aumentos de vencimentos, que podem ser feito de forma livre, mas desde que não contrariem o disposto no art. 98 e seu parágrafo único da CF., isto é, desde que os cargos do pessoal do Legislativo não fiquem com vencimentos superiores aos que são pagos pelo Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas;

b) Cabe ao Executivo o direito de sancionar o projeto de aumento de vencimentos do pessoal do Legislativo ou de vetá-lo se entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.

6. Respondendo, agora, diretamente às perguntas formuladas pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guaíba, transcritas no item 1 deste parecer, temos:

A) - O Poder Legislativo pode fixar os vencimentos para o seu funcionalismo aplicando tabelas progressivas de aumento, desde que, com tal aumento, os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não se tornem superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas (art. 98 da C. F.);

B) - Nada obriga o Prefeito Municipal a apresentar projeto de lei aumentando os vencimentos dos funcionários da Prefeitura Municipal. Pode fazê-lo a qualquer época, ou mesmo deixar de fazê-lo, se entender que os interesses do Município não aconselham a iniciativa;



C) - Parece oportuno acrescentar que, in dependente do mérito que possa ter o fato de o Prefeito en caminhar ou não projeto de lei de reajustamento de venci - mentos aos funcionários do Executivo, o certo é que não ca be, tendo em vista a expressa vedação do art. 98 da Consti tuição Federal, serem majorados os vencimentos dos funcio nários do Legislativo, desde que o fato implique em pô-los em valores mais elevados do que os estabelecidos para aque les, considerado a identidade ou equivalência de atribui ções.

É o nosso parecer, smj.


TULIO ALEZI
Técnico de Administração
CRTA, 10ª nº 530
CPF 000048710/49


ERNANI IGNACIO DE OLIVEIRA
Técnico de Administração
CRTA - 10ª, nº 64
CPF 001921470





Voto do Sr. Prefeito apóio
do Sr. Senador Extraordinário
na d. 18/12/78. JF.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 08 de dezembro de 1978

Of. nº 238 -GAB/ARP-78

Senhor Presidente

A finalidade do presente é, com fundamento no § 1º, do art. 26 da Lei Orgânica, apresentar VETO TOTAL ao projeto de Lei nº 045/78, oriundo do Poder Legislativo e que "Fixa a tabela de Percentuais para a majoração dos vencimentos do Quadro Legislativo de Pessoal para 1979".

Com efeito, tal projeto contraria dispositivos da nossa Carta Magna, sendo portanto, INCONSTITUCIONAL.

Vejamos, pois, as razões de direito que viciam o referido Projeto:

- A Lei Orgânica do Município não refere diretrizes e requisitos contidos na Constituição Federal, que regulam a matéria em foco. Entre esses requisitos está o da "equiparação", tendo sempre como paradigma o Poder Executivo.

Assim, somente poderá haver alteração nos vencimentos do pessoal do Poder Legislativo quando for para equipará-los aos do Poder Executivo, que tenham as mesmas funções. Isso é expresso pelo § 1º do art. 180 da Constituição Federal, que diz: "Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados e aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos de serviço civil do respectivo Poder Executivo".

Desse texto legal retira-se a seguinte regra geral: "deve vigorar no Legislativo e Executivo dos Municípios o mesmo sistema de classificação de cargos e os mesmos níveis de vencimentos.". Também emana desse texto legal a norma de que "os níveis de vencimentos do funcionalismo do órgão executivo é que servem de parâmetro, de sorte que, para efeitos de nivelamento, quaisquer alterações devem ter, logicamente, a precedência das modificações de vencimentos verificadas nesse Poder.

Cont.....

PL 045/1978 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 011503 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7751872774B5556E3A2A50654F339FEA





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Resumindo, o projeto em foco é inconstitucional porque o reajustamento do pessoal da Câmara só deverá ser feito após estabelecidos os novos níveis para o pessoal do Executivo. Nesta hipótese há que se aguardar, pois, a efetivação do reajustamento do pessoal do Executivo para, após, proceder a elevação do pessoal da Câmara de Vereadores, equiparando-os.

O inciso XV do art. 17 e o inciso II do § 2º do art. 20 da nossa Lei Orgânica dão condições à Câmara de Vereadores somente para propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem ou alterem os respectivos vencimentos. Mas, inegavelmente, não dão direito à majoração de vencimentos de cargos já existentes.

Justificamos, assim, o presente Veto, ao mesmo tempo em que apresentamos nossas saudações.

Dr. Solon Tavares
Prefeito Municipal

Ilmo.Sr.
Ver.Ulisses Marçal
MD Presidente do Legislativo Municipal
N/CIDADE





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer N.º

PROCESSO N.º 045/78

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Favorável ao projeto original.

Sala das Comissões, em 30/11/78

João Carlos
Presidente

João Machado
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

TABELA DE VENCIMENTOS - PROGRESSIVA

<u>VALORES</u>	<u>PERCENTUAL</u>
ATÉ 2 SMR	50%
DE 2 SMR ATÉ 3 SMR	45%
DE 3 SMR ATÉ 4 SMR	40%
DE 4 SMR ATÉ 5 SMR	35%
DE 6 SMR EM DIANTE	25%

OBS : Se considerarmos a presente tabela e a compararmos com o aumento considerado normal, 40% (quarenta por cento) a todos os funcionários efetivos e cargos em comissão, teremos um aumento de Cr\$ 417,00 (quatrocentos e dezesse- te cruzeiros) mensalmente, totalmente insignificante.

CONCLUSÃO : A folha de pagamento mensal do Legislativo, con- siderando o aumento, a partir de 1º/01/79, com base na presente tabela, importará em Cr\$45.311,00 e, se computados os 40% geral que é previsto, te- ríamos uma despesa de Cr\$ 44.894,00 , gerando a diferença a maior de Cr\$ 417,00 mensalmente.

VIDE DEMONSTRATIVO DA FOLHA ANEXA.



QUADRO DEMONSTRATIVO DOS PERCENTUAIS

EFETIVOS: (TABELA PROGRESSIVA)

<u>PADRÃO</u>	<u>BÁSICO</u>	<u>%</u>	<u>01.01.79</u>	<u>F.G.</u>
CP.1	2.173,00	50%	= 3.260,00 X 1	-
CP.2	2.947,00	45%	= 4.273,00 X 2	-
<u>CARGOS EM COMISSÃO</u>				
CCL.1	2.900,00	45%	= 4.205,00 X 2	1.812,00
CCL.2	4.900,00	40%	= 6.860,00 X 1	2.352,00
CCL.3	5.600,00	40%	= 7.840,00 X 1	3.500,00
CCL.4	7.700,00	35%	= 10.395,00 X 1	3.780,00
Cr\$ 45.311,00				11.444,00

CONSIDERANDO-SE AUMENTO DE 40%

<u>EFETIVOS</u>	<u>BÁSICO</u>	<u>%</u>	<u>01.01.79</u>	<u>F.G.</u>
CP.1	2.173,00	40%	= 3.042,00 X 1	-
CP.2	2.947,00	40%	= 4.126,00 X 2	-
<u>CARGOS EM COMISSÃO</u>				
CCL.1	2.900,00	40%	= 4.060,00 X 2	1.750,00
CCL.2	4.900,00	40%	= 6.860,00 X 1	2.352,00
CCL.3	5.600,00	40%	= 7.840,00 X 1	3.500,00
CCL.4	7.700,00	40%	= 10.780,00 X 1	3.920,00
Cr\$ 44.894,00				11.522,00

RESUMO :

FOLHA MENSAL C/BASE NA TABELA PROGRESSIVA = Cr\$ 45.311,00
FOLHA MENSAL C/AUMENTO DE 40% = " 44.894,00
DIFERENÇA " 417,00

DESPESA ANUAL = 45.311,00 x 13 = mais previsões = Cr\$700.000,00
Consta no Orçamento p/ 79 " 825.000,00
Logo, temos orçamento suficiente para cobertura.

PLL 045/1978 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 011503 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7751872774B5556E3A2A50654F339FEA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO-DE-LEI Nº 045/78

"Fixa a Tabela de Percentuais para a majoração dos vencimentos do Quadro Legislativo de Pessoal para 1979."

Dr. Solon Tavares, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI :

Art. 1º - Face o que dispõem os incisos XV do artigo 17 e II do § 2º do artigo 20, da Lei Orgânica do Município, cria a Tabela percentual de vencimentos do Quadro Legislativo de Pessoal, que passa a ser a seguinte:

VALORES:	PERCENTUAIS:
Até 2 SMR	50%
De 2 SMR até 3 SMR	45%
De 3 SMR até 4 SMR	40%
De 4 SMR até 6 SMR	35%
De 6 SMR em diante	25%

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1979, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

Dr. Solon Tavares
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se

